

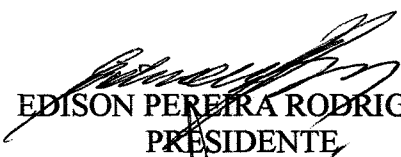
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880.029.720/92-34
RECURSO Nº. : 85.962
MATÉRIA : IRF - ANO DE 1988
RECORRENTE : HERMANN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO(SP)
SESSÃO DE : 17 DE ABRIL DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 101-89.665

NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DE DECISÃO - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - A decisão de 1º grau que não aprecia o pedido de perícia quando está patente a sua necessidade e nem examina todos os argumentos relevantes apresentados pela impugnante caracteriza cerceamento do direito de defesa e deve ser anulada para que outra seja proferida, na boa e devida forma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **HERMANN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade da decisão de 1º grau, por cerceamento do direito de defesa, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros:
JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880.029720/92-34
ACÓRDÃO Nº. : 101-89.665
RECURSO Nº. : 85.962
RECORRENTE : HERMANN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

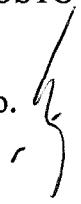
RELATÓRIO

A empresa **HERMANN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 60.889.359/0001-93, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em São Paulo(SP), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência refere-se ao crédito tributário de Imposto de Renda na Fonte e seus acréscimos legais, cuja incidência sobre a receita omitida está prevista no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

No recurso, o contribuinte apresenta os mesmos argumentos já exposto no processo matriz de nº 10880.029716/92-67, sem aduzir qualquer fato ou argumento novo com relação a exigência de IMPOSTO DE RENDA NA FONTE.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880.029720/92-34
ACÓRDÃO Nº. : 101-89.665

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

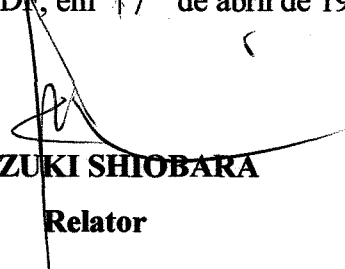
O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade.

O recurso juntado ao presente processo reporta-se as razões apresentadas no processo matriz e este fato permite presumir que o contribuinte revela seu reconhecimento de que a exigência decorre daquela formalizada no processo matriz contra a mesma pessoa jurídica.

Ao recuso interposto no processo matriz, julgado no dia 20 de março de 1996, em Acórdão nº ~~101-89.522~~, foi acolhida a preliminar de nulidade de nulidade da decisão de 1º grau, por cerceamento do direito de defesa, para que outra seja proferida na boa e devida forma.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de declarar a nulidade da decisão de 1º grau, por cerceamento do direito de defesa, para que outra seja proferida na boa e devida forma.

Sala das Sessões - DF, em 17 de abril de 1996



KAZUKI SHIOBARA

Relator